



*MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná*

ROSANA BERALDI BEVERVANÇO

Procuradora de Justiça

# Atendimento prioritário

## **ARTIGO 18** [DECRETO Nº 9.921, DE 18 DE JULHO DE 2019](#)

Art. 18. A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos e nas entidades da administração pública e nas instituições privadas prestadores de serviços à população.

# ESTATUTO DO IDOSO

## Art. 3º

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individu

AINDA

## ARTIGO 15,

5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipóteses:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso;

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído.

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto de Geriatria.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial.

## LEI 10.048/2000

Art. 1º- As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta

Art. 2º-As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão ob

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades p

DECRETO 5296/2004 -REGULAMENTADOR

## **PESSOA IDOSA COM RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO**

aplica-se a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2016).

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos p

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de aten

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perí

## Resolução 677/2019, do INSS:

(...)

§ 1º A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento presencial.

§ 2º A prova de vida e a renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário.

§ 3º A instituição financeira deverá transmitir ao INSS os registros relativos à prova de vida e à renovação das senhas.

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no domicílio.

§ 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderão ser realizadas no domicílio.

§ 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida poderá ser encaminhado por meio eletrônico.

§ 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente agendados na Central 135, Meu INSS ou no site do INSS.

§ 8º O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário compareça para a realização da prova de vida.

§ 9º A prova de vida e o desbloqueio de crédito realizado perante a rede bancária será realizada de forma imediata, após a realização da prova de vida.